



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.687, DE 2016

(Dos Srs. Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro)

Acrescenta o artigo 255-A ao Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar de penalidades condutores de veículos em serviço de segurança pública e urgência, na forma que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte artigo 255-A:

“Art. 255-A. Não se aplicam as penalidades e medidas administrativas previstas neste Capítulo e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores de veículos das polícias, das guardas municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva salvaguardar de procedimentos apuratórios internos e imposição de penalidades e medidas administrativas, os condutores de veículos de segurança pública e de atendimentos urgentes que prestam relevantes serviços à sociedade.

Por isso inclui, ao final do Capítulo que se refere, dispositivo legal que determina a não aplicação de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, por infrações decorrentes do exercício regular de suas atividades, aos condutores de veículos das polícias, das guardas municipais, dos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço.

Cabe destaque que o Projeto de Lei nº 5.065, apresentado em 2009, já versava em termos similares isentando a aplicação de penalidades por excesso de velocidade.

A proposição teve parecer favorável e foi aprovada, por unanimidade, na Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados, em 14 de setembro de 2011.

Logo após a matéria foi remetida à Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve novo aval por sua aprovação, aguardando, apenas, a apreciação daquele colegiado para seguir ao Senado Federal.

Ocorre que outros procedimentos necessários na condução de veículos de segurança pública e de ambulâncias podem ser caracterizados, eventualmente, como infração de trânsito, sujeitando seus condutores a procedimentos administrativos, além de medidas disciplinares em seus órgãos de origem.

O tipo de atividade desenvolvida, normalmente, já se caracteriza por enorme pressão diuturna, sendo razoável desconsiderar a aplicação de eventuais infrações àqueles que prestam serviços de preservação da segurança e de socorro a terceiros, em prol de toda sociedade.

Por fim, ao pedir o empenho dos pares para aprovação desta proposta, destacam-se que foram apostas ao texto as condicionantes do exercício regular de

suas atividades, quando em serviço, para alcançar apenas o mérito maior da exceção, sem banalizar a isenção pretendida.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/RJ

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
